



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.926 - SP (2015/0139142-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ RICARDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR CASSADA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do paciente, bem evidenciada na natureza e quantidade de entorpecente apreendido. Precedentes.

3. Ordem denegada, liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.926 - SP (2015/0139142-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Luiz Ricardo Vieira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator do *Habeas Corpus* n. 2105437-74.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a constrição em preventiva por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP (Processo n. 0000752-73.2015.8.26.0348 - fls. 12/13).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, mas o Relator do *writ* indeferiu o pedido liminar (fls. 10/11).

Dá a presente impetração, em que se postula a superação da Súmula 691/STF, para que o paciente seja colocado em liberdade, em razão do flagrante constrangimento ilegal a que está submetido, tendo em vista a falta de fundamentos para a manutenção da prisão.

A defesa requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Deferida a liminar (fls. 31/34) e prestadas as informações (fls. 45/52), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 56/60).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o *writ* originário não foi julgado até o momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.926 - SP (2015/0139142-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

Confira-se, a propósito, a Súmula 691/STF, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

O objeto deste *habeas corpus* é que se reconheça a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto cautelar.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assim fundamentada (fls. 12/13 – grifo nosso):

Flagrante formalmente em ordem, lavrado em situação enquadrada dentre as hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

No mais, anoto que para o crime imputado aos indiciados é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconteste a necessidade da prisão cautelar. Isto porque a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são compatíveis com a prática da mercancia. Há nos autos laudo de constatação com resultado positivo para cocaína e maconha (fls. 24). Existem, portanto, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

Trata-se de crime grave, apenado com reclusão de 5 a 15 anos, equiparado a hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O tratamento rigoroso recebido do legislador decorre do fato de que o crime de tráfico de drogas, embora não seja praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, produz consequências gravíssimas para a sociedade, distribuindo entorpecentes que causam dependência química e seriíssimos problemas de saúde física e mental e que acabam por destruir famílias em razão do desequilíbrio emocional de um ente viciado. Além disso, serve como fonte de recursos para organizações criminosas e mola propulsora para o aumento da criminalidade, arrastando os dependentes para a prática de crimes, seja em razão da necessidade de obtenção de recursos para o sustento do vício, seja por conta da exacerbação da agressividade provocada pelo uso das drogas.

A gravidade concreta da conduta, estampada na apreensão de duas espécies de drogas das mais vendidas (cocaína e maconha), impõe atuação pronta e severa do Estado, justificando a decretação da custódia cautelar com vistas à garantia da ordem pública.

Ademais, os indícios de autoria estão lastreados nas alegações do indiciado LUIZ RICARDO que em sede policial admitiu que teria praticado o comércio ilícito de entorpecentes (fls. 14), indicando, inclusive, que o indiciado JOHN LENNON seria quem teria lhe fornecido a droga e atuava como olheiro do tráfico naquela ocasião, circunstâncias que, em sede de cognição sumária, corroboram ainda mais a necessidade da custódia cautelar para garantia da segurança pública, preservando-se, assim, a paz e a tranquilidade social.

Por fim, há notícia de que o averiguado JOHN LENNON possui passagens criminais, inclusive, por tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 43/46), de modo que é necessário resguardar o meio social quanto à real possibilidade de reiteração criminosa.

[...]

Outrossim, as informações prestadas às fls. 46/52 dão conta de que o *paciente foi preso em flagrante no dia 26 de janeiro de 2015 porque no dia dos fatos e, em concurso com o réu John Lennon Alonso Alves, traziam com eles e guardavam para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, 07 (sele) tubos plásticos contendo crack, 06 (seis) tubos plásticos contendo cocaína, bem como a porção de 1,4g de maconha e, com o paciente, foi encontrada a quantia de R\$ 76,00*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setenta e seis reais).

Portanto, como visto, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do ora paciente, bem evidenciada na natureza e na quantidade de entorpecente apreendido.

Outro não é – quanto à legalidade da medida constritiva em tais hipóteses, para a garantia da ordem pública – o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior (HC n. 289.270/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 4/8/2014; e RHC n. 45.969/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/6/2014).

Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **denego** a ordem, ficando cassada a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139142-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.926 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007527320158260348 21054377420158260000 2522015 7527320158260348

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ RICARDO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOHN LENNON ALONSO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.